Processo TC n.º 08.819/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito Municipal de **Sumé/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **03.05.2020,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 4270/4440, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 1.282/2018, de 06.12.2018 e publicada na mesma data, estimou a receita em R$ 62.232.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R$ 49.898.493,16 e a despesa realizada R$ 47.976.130,72. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R$ 11.315.707,15, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R$ 7.273.203,80, correspondendo a 33,24% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 70,51% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R$ 3.384.879,03, correspondendo a 15,47% das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R$ 1.624.738,74, correspondendo a 3,39% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R$ 5.375.314,31, equivalente a 11,10% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 58,72% e 41,28% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R$ 20.106.810,66, correspondendo a 41,53% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 38,92%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	123	132	138	142	15,45
Contratação por Excepcional Interesse Público	27	104	136	129	377,78
Efetivo	438	442	427	427	-2,51
TOTAL	**588**	**678**	**701**	**698**	**18,71**

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo, no período de 09 a 13.03.2020;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, através dos Processos TC n.º 18.203/19, 17.621/19, 16.336/19, 11.721/19 e 18.203/19, julgados **improcedentes** por esta Corte de Contas, com consequente arquivamento e Processos TC n.º 16.344/19 e 15.486/19, com instrução iniciada pela Auditoria, concluindo-se pela **improcedência** dos fatos denunciados.

Processo TC n.º 08.819/20

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, que apresentou a defesa de fls. 4444/5005, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4270/4440 e 5017/5041, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Baixa realização de investimentos (20% do valor orçado):**

  A defesa alega, em síntese, que a política de investimentos do município não deve ser restrita aos dispêndios financeiros, mas sim, devem-se levar em conta as despesas de capital em consonância com os investimentos locais e que houve frustração de repasses financeiros ao município, referentes a convênios realizados com outros entes federativos, e que mesmo assim a gestão conseguiu realizar consideráveis investimentos durante o exercício. Colacionou fotos das obras realizadas em 2019, informando que quase a totalidade das despesas de capital voltou-se a investimentos locais.

  A Auditoria entendeu que a LOA deve apresentar valores condizentes com a realidade do Município, de modo que a **irregularidade deve ser mantida**, ainda que frustrado parte do recebimento de receitas voltadas para tanto.

- **Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, na quantia de R$ 227.854,16. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização:**

  O gestor admitiu que, de fato, houve a necessidade de tal repasse ao Instituto de Previdência, mas que referido órgão apresenta uma liquidez geral positiva, além do que foi promulgada a Lei Complementar Municipal n.º 39/20, referente à reforma do RPPS e Lei Municipal n.º 1402/20, que alterou o plano anual de amortização do déficit, tudo para se adaptar ao que disciplinou a EC n.º 103/19, almejando-se os equilíbrios financeiro e atuarial.

  A Unidade Técnica de Instrução alegou que a legislação apresentada só foi concretizada ao final do exercício de 2020, de forma que não produz efeitos para as contas em apreço (2019). Destacou que as falhas em comento não estão necessariamente relacionadas com deficiência da legislação local, mas principalmente, em decorrência do não repasse das cotas previdenciárias àquela instituição (R$ 840.794,81, só no exercício de 2019), razão pela qual **manteve ambas as irregularidades**.

- **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo:**

  A defesa alega que tal fato ocorreu devido a necessidade da execução de despesas em educação, mas que está adotando as medidas necessárias para manter o equilíbrio das despesas e receitas do FUNDEB, já no exercício de 2020.

  O órgão técnico entendeu que as justificativas apresentadas em nada modificam seu entendimento, **mantendo a pecha anunciada**.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 333.471,03:**

  O interessado apresentou farta documentação, bem como argumentou que as despesas noticiadas corresponde a prestação de serviços sem caráter de permanência, respeitaram o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8666/93 e representaram tão somente 0,46% do total executado no exercício, sem que tenha o condão de macular as contas apresentadas.

  A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação encartada, além de consultas ao TRAMITA e SAGRES, reduzindo para **R$ 333.471,03** o valor da presente falha, o que corresponde a **0,70% da DOT**. As despesas referem-se, principalmente, à locação de caminhão pipa, aquisição de medicamentos, contratação de seguros de veículos, aquisição de peças e manutenção de veículos, dentre outros.

Processo TC n.º 08.819/20

- **Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, no valor de R$ 57.924,75, não reparados integralmente pelas medidas:**

  Tal falha refere-se a compra de medicamentos próximos ao vencimento e/ou com problemas de identificação do lote, no montante de R$ 57.924,75.

  A defesa anexou controle de medicamentos, declaração de profissionais da área, notas fiscais, carta compromisso, dentre outros, no intuito de comprovar a validade dos insumos, materiais de uso clínico e medicamentos adquiridos no decorrer do exercício, além de declarações emitidas pelos profissionais diretamente envolvidos com o recebimento e destinação dos medicamentos.

  A Auditoria, por seu turno, entendeu frágil o dito controle interno de medicamentos, bem como as cartas compromisso emitidas pelos fornecedores, insuficientes, portanto, para afastar a mácula aqui tratada, mantendo-a em sua inteireza.

- **Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, no valor de R$ 840.794,81:**

  O valor total estimado foi de R$ 3.971.082,68, tendo sido paga a quantia de R$ 3.130.287,87, representando **78,83%** do total estimado. Portanto, deixou de ser recolhido o montante de R$ 840.794,81, equivalente a **21,17%** do valor global de contribuições previdenciárias ao RPPS de Sumé/PB.

  Em síntese, a defesa alegou que no cálculo efetuado devem ser levado a efeito os valores pagos no exercício de 2020, competência 2019; que o valor de ajustes efetuados pela Auditoria estaria equivocado, já que se trata de valores da parte patronal e não de segurados, chegando-se, assim, a um valor ínfimo (R$ 152,46), relevável, portanto; ao final, suscitou decisões desta Corte de Contas em matéria correlata, visando afastar a falha em comento.

  A Auditoria acatou parte das justificativas, refez os cálculos, entendendo, ao final, que a **irregularidade permanece**, no valor de **R$ 840.794,81** (após análise de defesa), representando **21,17%** do valor estimado e, portanto, **78,83% de efetivo recolhimento** ao órgão previdenciário municipal (RPPS).

- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos:**

  O defendente alegou que vem envidando todos os esforços institucionais a fim de concluir o aterro sanitário padronizado e simplificado; acostou às fls. 4930/5005, documento que supostamente conteria o andamento das atividades para sua implantação, de maneira proporcional e razoável, porém eficiente, de acordo com a realidade da municipalidade, além da informação de que no último 08/02/2021 foi definida a construção de um centro de triagem de resíduos sólidos em Sumé, em reunião conjunta realizada com o Ministério Público do Estado da Paraíba, Governo do Estado e Federação das Associações dos Municípios da Paraíba.

  O Órgão Técnico, embora tenha reconhecido o empenho da administração municipal para implantação do aterro sanitário municipal, **manteve a irregularidade**, visto que não há nos autos nenhum documento comprobatório de que o aterro sanitário se encontra em pleno funcionamento e que o lixão até então utilizado tenha sido desativado e a área recuperada.

Ao final de seu relatório, o Órgão Técnico adicionalmente, fez as seguintes **recomendações**:

1. Implementar contínuo emprego de esforços no sentido do aumento da arrecadação, da fiscalização, do recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa municipal, e, consequentemente na melhora dos indicadores de desempenho tributário (IDTM) e de eficiência tributária (IET);
2. Realizar uma auditoria interna na folha de pagamentos a fim de identificar os servidores que acumulam múltiplos vínculos ilegais, e que seja instaurado os processos administrativos

decorrentes objetivando assim a regularização da situação. Sugere-se ainda que esse procedimento seja realizado de forma periódica, em virtude do dinamismo entre contratações e exonerações de servidores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer n.º 00728/21, fls. 5044/5064 com as seguintes considerações:

No que toca a *baixa realização de investimentos* (20,70% do valor autorizado no orçamento), entendeu que a falha deve ensejar recomendações ao Alcaide no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados.

Conjuntamente, sobre a questão previdenciária do Município, houve a *necessidade de financiamento ao RPPS*, uma vez que ficou constatado déficit previdenciário, conforme bem elaborou a Auditoria na instrução e nesse contexto atrelou tal constatação com uma outra irregularidade, qual seja, o *não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao regime próprio*, no valor de R$ 840.794,81, que corresponde a 21,17% do montante total estimado. Trata-se, assim, de valor considerável em termos percentuais, que, como bem destacou a Auditoria, não pode ser analisado de forma dissociada da *descapitalização* e da necessidade de financiamento apontadas e que não pode ser desconsiderada para fins de valoração das contas, uma vez que o Parecer Normativo PN TC 52/2004 estabelece tal falha como motivadora para a emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais. Assim, entendeu o *Parquet* que o fato colabora para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, **irregularidade das contas de gestão, a aplicação da multa** do art. 56, II, da LOTCE/PB e o envio de **recomendação** para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Respeitante à *utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo*, referente a despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, não entendeu que a falha tenha os contornos afirmados ao final pela Auditoria, pois o que se concluiu foi ter havido a utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, tratando-se, pois, de falha contábil não esclarecida. Assim, seria possível se mitigar a eiva ora apresentada nesta PCA, sem prejuízo de envio de recomendação à gestão para que se busque o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB e se evite realizar despesas maiores do que a receita do Fundo.

Também se verificou *não realização de processo licitatório em situações que seria obrigatório.* Acerca do tema, mesmo após alguns ajustes realizados pelo Órgão Ministerial, o montante questionado é relevante (R$ 272.398,21), de modo que o entende que o fato colabora para a aplicação de multa ao responsável (art. 56, II, da LOTCE/PB), além do envio de recomendação para que sempre sejam realizados os procedimentos licitatórios quando assim o exigir a lei e para que contratos administrativos fiquem adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentária, bem como o envio de representação ao Ministério Público Comum Estadual para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa.

Acerca da *assistência farmacêutica inadequada,* considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, e levando-se também em consideração o fato de que não houve registro de recebimento de material vencido, entendo que o fato pode ser minimizado na presente análise, mas não relevado, posto que grave e leva risco à saúde da população que depende dos medicamentos em comento, sendo cabível aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta, e emitir recomendação para que o ente recuse o recebimento de medicamento próximo de seu vencimento, bem como para que registre corretamente com todas as informações necessárias sobre o lote dos medicamentos adquiridos e mantenha um controle efetivo e fidedigno acerca das entradas e saídas de medicamentos para melhor controle.

Por fim, no que toca a *não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos,* restou clara que a destinação dos rejeitos da sociedade do Município

Processo TC n.º 08.819/20

ainda são depositados em local impróprio e por isto mesmo entendo que seja o caso de aplicar multa ao Gestor responsável (art. 56, II, LOTCE/PB) pela condução da situação Município, uma vez que a ilegalidade persiste, com potenciais danos ao patrimônio ambiental.

Ademais, a Auditoria apontou situações que merecem recomendações ao gestor, no que concordo.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo** e **pela irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Sumé, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativas ao exercício de 2019;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial,
   - *para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;*
   - *para que a gestão tome as medidas propostas na avaliação atuarial do RPPS encaminhada;*
   - *para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária devida;*
   - *para que se busque o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB e se evite realizar despesas maiores do que a receita do Fundo;*
   - *para que sempre sejam realizados os procedimentos licitatórios quando assim o exigir a lei e para que contratos administrativos fiquem adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários;*
   - *para que o ente recuse o recebimento de medicamento próximo de seu vencimento, bem como para que registre corretamente com todas as informações necessárias sobre o lote dos medicamentos adquiridos e mantenha um controle efetivo e fidedigno acerca das entradas e saídas de medicamentos para melhor controle;*
   - *para que haja o integral cumprimento da Lei dos Resíduos Sólidos;*
   - *para que haja contínuo emprego de esforços no sentido do aumento da arrecadação, da fiscalização, do recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa municipal, e, consequentemente na melhora dos indicadores de desempenho tributário (IDTM) e de eficiência tributária (IET);*
   - *para que sejam identificados os servidores que acumulam ilegalmente múltiplos vínculos públicos, e que sejam iniciados os processos administrativos decorrentes objetivando a regularização da situação;*
4. **Representação ao MP Estadual** para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa com relação à ausência de licitação e para que seja apurada a questão dos aterros sanitários.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

Processo TC n.º 08.819/20

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito do Município de **Sumé/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2. **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;

3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa,** Prefeito do Município de **Sumé-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019;**

4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Sumé-PB**, **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, no valor de **R$ 4.000,00 (72,58 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;

6. **Recomendem** à administração municipal de **Sumé-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 08.819/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Sumé/PB**
Autoridade Responsável: **Éden Duarte Pinto de Sousa (Prefeito Municipal)**
Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE SUMÉ-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0228/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.819/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr.* ***Éden Duarte Pinto de Sousa***, Prefeito do Município de **Sumé-PB,** relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito do Município de **Sumé-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019;**

2. ***DECLARAR*** o ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. ***APLICAR*** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Sumé/PB**, **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, no valor de **R$ 4.000,00 (72,58 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ***COMUNICAR*** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;

5. ***RECOMENDAR*** à administração municipal de **Sumé/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL